



PROCESSO NR. 173/2017
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 123/2017

COMUNICAÇÃO DE RECURSO

**Abertura de Prazo para Impugnação de Recurso Interposto ref. ao
pregão presencial 123/2017 – PROCESSO 173/2017**

A pregoeira nomeada pela portaria 145/2017, torna público o recurso apresentado tempestivamente pela empresa IRMÃOS CASTRO LTDA referente à desclassificação da proposta da referida empresa, conforme consta da ata da sessão do pregão presencial 123/2017, ocorrida em 22/11/2017, cujas fundamentações encontram-se anexadas ao presente.

Intima-se, portanto, a outra empresa participante da licitação em referência, que, se desejar manifestar interposição de impugnação ao recurso, deverá apresentar formalmente suas considerações e fundamentações no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme estabelece o art. 109, § 3º da Lei Federal 8.666/93, podendo ser entregues junto à Divisão de Licitações ou enviadas eletronicamente pelo endereço licitacao@lagoadourada.mg.gov.br

Município de Lagoa Dourada, 27 de novembro de 2017

Elizabete de Fátima Resende Lima
Pregoeira

**PUBLICADO NO MURAL DE AVISOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DOURADA/MG**
Conforme Lei Municipal 2025/2017

Em 27/11/2017


Servidor municipal



LABORATÓRIO DE PRÓTESE POLÃO

IRMÃOS CASTRO LTDA

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA Nº 200-A CENTRO CAMPO BELO MG- CEP 37270-000
CNPJ: 04.340.890/0001-31 TEL (35) 3831-1608 (35)8807-1608
EMAIL: aasdc@oi.com.br /labprotesepolao@hotmail.com /advogadoharley@gmail.com

RECURSO FACE DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE CLAUDIA MONICA PEREIRA DA COSTA – ME CNPJ: 21.367.911/0001-21 E INABILITAÇÃO DA LICITANTE IRMÃOS CASTRO LTDA-ME CNPJ: 04.340.890/0001-31

Exma. Sr(a). Dr(a). Presidente da Comissão de Licitação do Município de Lagoa Dourada – Minas Gerais

Com Referência à Ata do Edital do Pregão Presencial nº 123/2017, Processo Licitatório nº 173/2017.

O Laboratório de Prótese Dentária Polão – Irmãos Castro LTDA-ME, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.340890/0001-31, já devidamente qualificado, nos autos do Pregão Presencial epigrafado, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e da LEI No 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou como habilitada a licitante CLAUDIA MONICA PEREIRA DA COSTA – ME e inabilitou a licitante IRMÃOS CASTRO LTDA-ME, no presente certame, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spontpropria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela INABILITAÇÃO, da licitante recorrida, CLAUDIA MONICA PEREIRA DA COSTA – ME e pela habilitação da licitante recorrente, IRMÃOS CASTRO LTDA-ME.

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECNÓLOGO RESPONSÁVEL
CPF 2958

Harley Arthur
OAB/MG 118.452
55 31 9688-7519



LABORATÓRIO DE PRÓTESE POLÃO

IRMÃOS CASTRO LTDA

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA Nº 200-A CENTRO CAMPO BELO MG- CEP 37270-000
CNPJ: 04.340.890/0001-31 TEL (35) 3831-1608 (35)8807-1608
EMAIL: aasdc@oi.com.br /labprotesepolao@hotmail.com /advogadoharley@gmail.com

II – Da Tempestividade

O presente, é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 22/11/2017.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal iniciou-se no dia 23 de NOVEMBRO de 2017 e findará no dia 27 de NOVEMBRO de 2017, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II.0 Preliminarmente

- A licitante recorrida em sede de seção do dia 22 de novembro exarou em seção que terceiriza a feitura da próteses, estrutura metálica, de nº 02, (0000020532 – CONFEÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARCIAL) roach, assim roga-se seja encaminhada a fotocópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para às devidas providencias, tal como constatar a concorrência predatória e não simétrica à Lei de Licitação, pois nesta Lei é vedado a terceirização para os licitantes em licitações. De mais a mais requer seja encaminhado fotocópia dos autos ao Conselho Regional de Odontologia, devido a descumprimento do Código de Ética.
- Proposta incoerente aos preceitos do Edital: a proposta da licitante recorrida CLAUDIA MONICA PEREIRA DA COSTA, não trouxe em sua descrição, às marcas da resina auto e termo a serem utilizadas, nas próteses, não trouxe também a marca do metal a ser utilizado nas próteses; a proposta em seu corpo também, não veio com os dados da Inscrição Municipal, Condições de Pagamento, Prazo de Entrega e Local de Entrega: em suma a proposta esta em confronto com o item 6.1 do Edital, pois neste item é taxativo ao dizer que às propostas deverá conter a especificação clara do objeto a ser fornecido rigorosamente e de acordo com as exigências constantes no Edital e de seus anexos. Como o modelo de proposta em fls., 18 é o ANEXO II, não há como validar a proposta da licitante recorrida, por desrespeito ao epigrafo item 6.1 em fls., 4.
- No quesito documentação de habilitação item 8.1.1 alínea “h”, requer a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Publico e ou Privado, que comprovem desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatório, de fornecimento compatíveis, EM CARACTERISTICAS, QUANTIDADE E PRAZOS, para com o objeto da licitação, ocorre que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, PELA

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TÉCNICO RESPONSÁVEL
PPD 2958

Harley Arthur
OAB/MG 118.452
55 31 9688-7519



LABORATÓRIO DE PRÓTESE POLÃO

IRMÃOS CASTRO LTDA

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA Nº 200-A CENTRO CAMPO BELO MG- CEP 37270-000

CNPJ: 04.340.890/0001-31 TEL (35) 3831-1608 (35)8807-1608

EMAIL: aasdc@oi.com.br /labprotesepolao@hotmail.com /advogadoharley@gmail.com

RECORRIDA, CLAUDIA MONICA PEREIRA DA COSTA ME, NÃO POSSUI, CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE/QUALIDADE E OU PRAZOS, dos objetos que se assemelham aos desta predita licitação. É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Em suma o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados, ou seja deverá conter:

- identificação da pessoa jurídica eminente;
- nome e cargo do signatário;
- endereço completo do eminente;
- período de vigência do contrato;
- objeto contratual;
- quantitativos executados;

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECNOLOGO RESPONSÁVEL
TPD 2958

Harley Arthur
OAB/MG 118.452
55 31 9688-7519



LABORATÓRIO DE PRÓTESE POLÃO

IRMÃOS CASTRO LTDA

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA Nº 200-A CENTRO

CAMPO BELO MG- CEP 37270-000

CNPJ: 04.340.890/0001-31

TEL (35) 3831-1608

(35)8807-1608

EMAIL: aasdc@oi.com.br / labprotesepolao@hotmail.com / advogadoharley@gmail.com

- outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

De mais a mais o atestado de capacidade técnica seja com **firma reconhecida do signatário**, quando emitido por pessoa Jurídica de Direito Privado, o que a recorrida, não o fez.

Por um lado a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica atribuir maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo. Noutro lado, dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura.

Nesta esteira, traga-se a baila o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado** devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifei e negritei

O dispositivo legal preconiza que o licitante poderá apresentar atestados fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público, como do privado.

Para uma análise mais acerta temos que separar a exigência do reconhecimento de firma do atestado fornecidos por pessoa jurídica de **direito público** e do **direito privado**.

I – Da exigência de firma reconhecida de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de **direito público**

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelecido em nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos.

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECNOLOGO RESPONSÁVEL
TPD 2958

Harley Arthur
OAB/MG 118.452
55 31 9889-7519



LABORATÓRIO DE PRÓTESE POLÃO

IRMÃOS CASTRO LTDA

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA Nº 200-A CENTRO CAMPO BELO MG- CEP 37270-000

CNPJ: 04.340.890/0001-31 TEL (35) 3831-1608 (35)8807-1608

EMAIL: aasdc@oi.com.br /labprotesepolao@hotmail.com /advogadoharley@gmail.com

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro "a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante, para os atestados emitidos por Pessoa Jurídicas de Direito Público, já agora os atestados emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Privado, tem-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que é necessário o reconhecimento de firma, senão vejamos:

"Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- **assinados por quem tenha competência para expedi-los;**
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital." (Negritei)

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 409)

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECNOLOGO RESPONSÁVEL
TPD-19581

Harley Arthur
OAB/MG 118.452
ES 31 9688-7519



LABORATÓRIO DE PRÓTESE POLÃO

IRMÃOS CASTRO LTDA

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA Nº 200-A CENTRO CAMPO BELO MG- CEP 37270-000

CNPJ: 04.340.890/0001-31 TEL (35) 3831-1608 (35)8807-1608

EMAIL: aasdc@oi.com.br /labproteseapolao@hotmail.com /advogadoharley@gmail.com

- No quesito documentação de habilitação item 8.1.1 alínea "i", a recorrida não apresentou a COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CRO (CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA), a recorrida apresentou somente a fotocópia da Carteira do Conselho Regional de Odontologia, em anexo a recorrente apresenta fotocópia de exemplo onde ver-se que a documentação correta exara que o profissional encontra-se inscrito e apto a trabalhar.
- No quesito amostras, em fls., 16 item 6 do ANEXO I do TERMO DE REFERÊNCIA, tem que o licitante vencedor apresentará amostras dos itens 01 e 02, conforme ver-se:
 - 6 – APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS:
 - Os licitantes deverão apresentar amostras dos itens 01 e 02.

Ver-se que o objeto da licitação é para a feitura de próteses Totais e Parciais, sendo estas Superiores e Inferiores, daí às amostras por imperativo legal, a serem dadas para análise tem que contemplar a licitação, ou seja APRESENTAR PROTESE TOTAL, SUPERIOR E INFERIOR, PRÓTESES PARCIAL, SUPERIOR E INFERIOR. É nesse item que também está em falta a licitante recorrida, pois apresentou somente, AMOSTRA: De Prótese Total SUPERIOR e Próteses Parcial INFERIOR, ou seja falta a Próteses Inferior TOTAL e falta a prótese SUPERIOR parcial. Por derradeiro encontra-se faltosa às amostras apresentadas.

II.I Do Preceito Legal e Jurídico Para Considerar INABILITADA a licitante Prótese CLÁUDIA MÔNICA PEREIRA DA COSTA-ME

Dos Defeitos da, AMOSTRA, DA PRÓTESES TOTAL SUPERIOR, apresentada, sendo que a prótese inferior TOTAL, não foi apresentada como pede o edital:

Palato totalmente áspero falta acabamento e polimento dela palatina

Selamento periferico totalmente cortante e áspero

Falta de selamento periférico

Selamento periférico em lamina de faca, com 1 mm de espessura e quinas no selamento

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECNOLOGO RESPONSÁVEL
TPD 2958

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
CAB/MG 118.452
55 31 9688-7519



LABORATÓRIO DE PRÓTESE POLÃO

IRMÃOS CASTRO LTDA

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA Nº 200-A CENTRO CAMPO BELO MG- CEP 37270-000

CNPJ: 04.340.890/0001-31 TEL (35) 3831-1608 (35)8807-1608

EMAIL: aasdc@oi.com.br /labprotesepolao@hotmail.com /advogadoharley@gmail.com

Não foi utilizados dentes dentron . (dente dentron possui marca que o identifica uma lua na parte lingual ou palatina do dentes anteriores e uma lua na parte vestibular dos primeiros molares.)

Pedaço de gesso na palatina do dente 21.

Palato com 1 mm de espessura

Não tem curva de wilson e speer.

Faltou a PT inferior com pede o edital.

Dente em supra oclusão.

Faltou colocar os segundos molares .

Dentes 14,15(já gastos usados)

Trinca no palato na prensagem

Bolha No vedamento periférico no rumo a distal do molar nº 26.

Bolha no palato.

Modelo apresentado deu uma distorção no fundo do saco do vestibulo na direção dos dentes 11,12,13.

Dentes com inclinação da cervical para vestibular sendo de canino a canino.

Linha do A torta .

Protese com um bico na resina no vedamento no sentido do dente 11

DOS DEFEITOS DA PRÓTESE PARCIAL INFERIOR, APRESENTADA, TENDO EM VISTA, QUE A PRÓTESES PARCIAL SUPERIOR NÃO FOI APRESENTADA COMO PEDE O EDITAL:

APOIOS DOS DENTES 32 E 33 MAL ADAPTADOS.

GRAMPOS DE RETENÇÃO E OPOSIÇÃO GROSSOS

GRAMPOS EM T ACHATADOS E EXTREMAMENTE FINOS PERIGO DE FRATURA)

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECNÓLOGO RESPONSÁVEL
TPD 2958

Harley Arthur
OAB/MG 118.452
55 31 9688-7519



LABORATÓRIO DE PRÓTESE POLÃO

IRMÃOS CASTRO LTDA

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA Nº 200-A CENTRO CAMPO BELO MG- CEP 37270-000
CNPJ: 04.340.890/0001-31 TEL (35) 3831-1608 (35)8807-1608
EMAIL: aasdc@oi.com.br /labproteseapolao@hotmail.com /advogadoharley@gmail.com

REBORDO EM LAMINA DE FACA CORTANTE.

DENTES MENORES QUE O DENTE (47) QUE É O DENTE NATURAL.

APOIOS LINGUAIS GIGANTESCOS.

DENTES 44,45 E 46 NÃO SEGUEM O ALINHAMENTO NORMAL DE MONTAGEM.

GESSO AGARRADO NA RESINA PROXIMO AO GRAMPO DE DENTE 33.

GESSO AGARRADO NA RESINA NA REGIÃO DA SELA.

BURACO NA RESINA.

MONTAGEM TORTA DO LADO DOS DENTES 44,45 E 46.

GRAMPOS DE T EXTREMAMENTE FINOS DE APENAS 0,5 MM DE ESPESSURA PODENDO QUEBRAR .

Por derradeiro, não como: O Município de Lagoa Dourada, não efetivar a aplicação do Edital, em suma, nos parece que a Dra. Tuany Emília Ferreira, efetivou a análise das próteses, mas ao nominar, qual prótese é de cada licitante efetuou um erro grosseiro ao trocar o laudo que era para um licitante foi a outro, acreditamos, que seja por engano.

Face ao lançado, sobre o tema, RESPEITABILIDADE AO EDITAL, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura e rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECNOLOGO RESPONSÁVEL
TPD 2050

Harley Arthur
OAB/MG 118.452
55 31 9688-7519



LABORATÓRIO DE PRÓTESE POLÃO

IRMÃOS CASTRO LTDA

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA Nº 200-A CENTRO CAMPO BELO MG- CEP 37270-000

CNPJ: 04.340.890/0001-31 TEL (35) 3831-1608 (35)8807-1608

EMAIL: aasdc@oi.com.br /labprotesepolao@hotmail.com /advogadoharley@gmail.com

do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECNÓLOGO RESPONSÁVEL
TPD 255

Harley Arthur
OAB/MG - 118.452
55 31 9688-7519



LABORATÓRIO DE PRÓTESE POLÃO

IRMÃOS CASTRO LTDA

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA Nº 200-A CENTRO CAMPO BELO MG- CEP 37270-000

CNPJ: 04.340.890/0001-31 TEL (35) 3831-1608 (35)8807-1608

EMAIL: aasdc@oi.com.br /labprotesepolao@hotmail.com /advogadoharley@gmail.com

O Tribunal Regional Federal da 01ª Região, também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por conseguinte, para os TRIBUNAIS, mister trazer em cheque a posição do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre a matéria aqui esposada, com centenas de acórdãos do respeitável TCU que trata da vinculação dos EDITAIS, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECNÓLOGO RESPONSÁVEL
TPD 2956

Harley Arthur
CAB/MG 118.452
55 31 9688-7519



LABORATÓRIO DE PRÓTESE POLÃO

IRMÃOS CASTRO LTDA

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA Nº 200-A CENTRO CAMPO BELO MG- CEP 37270-000
CNPJ: 04.340.890/0001-31 TEL (35) 3831-1608 (35)8807-1608
EMAIL: aasdc@oi.com.br /labprotesepolao@hotmail.com /advogadoharley@gmail.com

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital e nas Leis de LICITAÇÕES.

Por derradeiro, deflui-se que o Município de Lagoa Dourada-MG, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por conseguinte roga-se ao ente Municipal, que julgue o presente recurso, para inabilitar a licitante CLAUDIA MONICA PEREIRA DA COSTA-ME, por não ter cumpridos com os itens editalícios, já descritos e pormenorizados, neste recurso e que por conseguinte habilita a recorrente Irmãos Castro LTDA-ME, por ter apresentado, tudo conforme requerido pelo Edital.

AURIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECNOLOGO RESPONSÁVEL
CPD 2958

Harley Arthur
OAB/MG 118.452
55 31 9688-7519



LABORATÓRIO DE PRÓTESE POLÃO

IRMÃOS CASTRO LTDA

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA Nº 200-A CENTRO CAMPO BELO MG- CEP 37270-000

CNPJ: 04.340.890/0001-31 TEL (35) 3831-1608 (35)8807-1608

EMAIL: aasdc@oi.com.br / labprotesepolao@hotmail.com / advogadoharley@gmail.com

De mais a mais requer seja marcada, se tanto chegar uma nova reunião/ata para avaliação coesa e correta das AMOSTRAS, que encontram-se, guardadas, junto ao ente Municipal, e que estejam presentes os dentistas da Unidade Básica de Saúde Bucal do ente Municipal e que também sejam franqueado aos licitantes estarem juntos e apresentarem os seus peritos/protéticos/dentistas, para com o intuito de dar maior veracidade de avaliação das amostras ora apresentadas.

Assim a recorrente aguarda o comunicado o resultado no prazo legal e a respectiva intimação para apresentar-se e acompanhar a seção que com certeza, habilitara a licitante legalmente HABILITADA legalmente.

Nestes termos;

Requer deferimento;

De Campo Belo para Lagoa Da Prata 27 de Novembro de 2017

Irmãos Castro LTDA-ME – Laboratório de Prótese Odontológica Polão

Adriano Artur Silveira de Castro / Sócio-Administrador

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECÓLOGO RESPONSÁVEL
TPD 2958

Pp. Harley Arthur Guerra Da Cunha / OAB/MG 118.452

Harley Arthur
OAB/MG 118.452
55 31 9688-7519



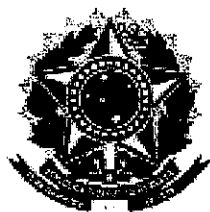
LABORATÓRIO DE PRÓTESE POLÃO

IRMÃOS CASTRO LTDA

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA Nº 200-A CENTRO CAMPO BELO MG- CEP 37270-000
CNPJ: 04.340.890/0001-31 TEL (35) 3831-1608 (35)8807-1608
EMAIL: aasdc@oi.com.br / labprotesepolao@hotmail.com / advogadoharley@gmail.com

FOTOCÓPIA DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CRO

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECNÓLOGO RESPONSÁVEL
TPO 2050



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Rua da Bahia, 1477 - Bairro Lourdes - Tel.: (31) 2104-3000

CEP: 30160-011 - Belo Horizonte / MG

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE LABORATÓRIO

Nome: ADRIANO ARTUR SILVEIRA DE CASTRO

CPF: 043.277.316-92

Inscrição: TPD-2950

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS certifica que o(a) Técnico(a) em Prótese Dentária acima identificado(a) encontra-se regularmente inscrito(a) nesta Autarquia, em cumprimento ao que determina o Artigo 13º, da Lei Federal nº. 6.710, de 05.11.1979, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 68.704, de 03.06.1971.

CERTIFICA, ainda, que de acordo com declaração constante do seu prontuário, arquivada neste Conselho, o(a) **Técnico(a) em Prótese Dentária**, é o(a) **Responsável Técnico(a) pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos** do Laboratório IRMAOS CASTRO LTDA ME, inscrito neste Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, sob o número **LB-384**, situado na PRACA DR RUI CARLOS ROCHA 200 CONJUNTO A - CENTRO - /MG.

Código de validação: **145bd5b**

Data de Emissão: 21/11/2017

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Para validar esta certidão vá em: <http://www.cromg.org.br> - Menu "Serviços", opção "Autenticação de Certidão" e digite o código de validação.

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECNÓLOGO RESPONSÁVEL
TPD 2950



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Rua da Bahia, 1477 - Bairro Lourdes - Tel.: (31) 2104-3000
CEP: 30160-011 - Belo Horizonte / MG

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome: ADRIANO ARTUR SILVEIRA DE CASTRO
CPF: 043.277.316-92
Inscrição CROMG: TPD--2950

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS Certifica que o(a) Técnico(a) em Prótese Dentária acima identificado(a) encontra-se regularmente inscrito(a) nesta Autarquia, em cumprimento ao que determina o Artigo 1º, da Lei Federal nº. 6.710, de 05.11.1979, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 87.689, de 11.10.1979 estando quite com suas obrigações financeiras perante a Tesouraria deste Conselho e nada consta neste Órgão que desabone a sua conduta profissional até a presente data.

Ficam ressalvados quaisquer débitos vencidos e não quitados, que porventura não tenham sido inscritos na Tesouraria, bem assim a eventuais parcelas de débitos anteriores não quitados após a data de emissão desta Certidão.

Esta certidão é válida até: 31/12/2017

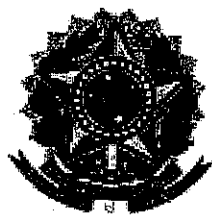
Código de validação: **145bcfb**

Data de Emissão: 21/11/2017

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Para validar esta certidão vá em: <http://www.cromg.org.br> - Menu "Serviços", opção "Autenticação de Certidão" e digite o código de validação.

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECÓLOGO RESPONSÁVEL
TPD 2950



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Rua da Bahia, 1477 - Bairro Lourdes - Tel.: (31) 2104-3000
CEP: 30160-011 - Belo Horizonte / MG

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome: ALYSSON JOSE MESSIAS DE CASTRO
CPF: 058.926.226-22
Inscrição CROMG: CD-39139

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS Certifica que o(a) Cirurgião(ã)-Dentista acima identificado(a) encontra-se regularmente inscrito(a) nesta Autarquia, em cumprimento ao disposto o art. 13, da Lei 4.324/64 e art. 2º da Lei 5.081/66, estando quite com suas obrigações financeiras perante a Tesouraria deste Conselho e nada consta neste Órgão que desabone a sua conduta profissional até a presente data.

Ficam ressalvados quaisquer débitos vencidos e não quitados, que porventura não tenham sido inscritos na Tesouraria, bem assim a eventuais parcelas de débitos anteriores não quitados após a data de emissão desta Certidão.

Esta certidão é válida até: 31/12/2017

Código de validação: **1464b4f**

Data de Emissão: 21/11/2017

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Para validar esta certidão vá em: <http://www.cromg.org.br> - Menu "Serviços", opção "Autenticação de Certidão" e digite o código de validação.

ADRIANO ARTUR S. DE CASTRO
TECNÓLOGO RESPONSÁVEL
TPD 2868